

- c) Representar o GREP junto de quaisquer organismos ou entidades.

7 — O director do GREP será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo funcionário que for designado por despacho ministerial.

8 — O GREP será dotado de pessoal deslocado do quadro único do Ministério ou dos organismos de coordenação económica dele dependentes.

9 — Os funcionários referidos no número anterior que prestem serviço no GREP manter-se-ão integrados nos contingentes dos serviços de origem, conservando todos os seus direitos e regalias.

10 — A fim de prestarem serviço no GREP, podem também ser destacados ou requisitados nos termos da lei geral para o Ministério, através da Direcção-Geral de Administração e Orçamento, funcionários de outros quadros da função pública.

11 — O apoio administrativo necessário ao funcionamento do GREP é prestado pela Direcção-Geral de Administração e Orçamento, sendo o restante apoio prestado pela Direcção-Geral das Pescas.

12 — A realização de estudos, projectos e outros trabalhos específicos de carácter excepcional poderá, sob proposta do director do GREP, ser confiada, mediante contrato escrito, a entidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência e mérito.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 23 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Despacho Normativo n.º 70/83

O Gabinete de Informação e Comunicação Social, criado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Julho, é um órgão de apoio ao Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, funcionando na sua dependência directa.

O n.º 2 do referido artigo 4.º estabelece que a regulamentação do mencionado Gabinete seja feita por despacho do Ministro.

Nestes termos, determino:

1 — O Gabinete de Informação e Comunicação Social, abreviadamente designado por GICS, funciona na directa dependência do Ministro e tem como atribuições fundamentais coordenar os contactos com os meios de comunicação social, a política de imagem do Ministério e as diversas acções correlativas de projecção externa da actuação do Ministério, e bem assim as funções de protocolo a exercer no seu âmbito.

2 — Para a prossecução das suas atribuições compete ao GICS:

- a) Coordenar e assegurar a recolha, selecção, análise e difusão da informação noticiosa de interesse para o Ministério;
- b) Coordenar os contactos do Ministério com os meios de comunicação social;
- c) Coordenar a política de imagem do Ministério superiormente definida e promover as consequentes acções de projecção externa;
- d) Coordenar e assegurar as relações públicas e protocolares dos gabinetes dos membros do Governo, prestando-lhes o necessário apoio;

- e) Organizar a recepção, acompanhamento e apoio a personalidades em visita ao nosso país, quando convidadas pelos membros do Governo do Ministério.

3 — As competências do GICS, referidas no número anterior, são exercidas em estreita cooperação com os órgãos e serviços do Ministério, no âmbito das respectivas atribuições.

4 — O GICS é dirigido por um director, equiparado a director de serviços, nos termos do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Julho.

5 — Ao director do GICS compete:

- a) Dirigir e coordenar o GICS;
- b) Apresentar a despacho ministerial todos os assuntos que careçam de aprovação;
- c) Representar o GICS junto de quaisquer organismos ou entidades.

6 — O director do GICS será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo funcionário que for designado por despacho ministerial.

7 — O GICS será dotado de pessoal deslocado do quadro único do Ministério ou dos organismos de coordenação económica dele dependentes.

8 — Os funcionários referidos no número anterior que prestem serviço no GICS manter-se-ão integrados nos contingentes dos serviços de origem, conservando todos os seus direitos e regalias.

9 — A fim de prestarem serviço no GICS, podem também ser destacados ou requisitados, nos termos da lei geral, para o Ministério, através da Direcção-Geral de Administração e Orçamento, funcionários de outros quadros da função pública.

10 — O apoio administrativo necessário ao funcionamento do GICS é prestado pela Direcção-Geral de Administração e Orçamento.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 23 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 292/83

de 18 de Março

A Comissão Permanente de Estudos do Espaço Exterior foi criada na Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica pela Portaria n.º 29/70, de 14 de Janeiro, e acrescida nos seus membros através da Portaria n.º 307/71, de 17 de Junho, que fixa a sua composição.

Considerando:

Ter havido alterações nas designações e âmbito de serviços públicos ali representados;

Ser aconselhável estender a um maior número de serviços públicos e entidades empresariais

o conhecimento das vantagens práticas da exploração do espaço extra-atmosférico;
Ser necessário adequar a estrutura da CPEEE às necessidades decorrentes do desenvolvimento no País das actividades ligadas à utilização pacífica do espaço exterior:

Entende-se justificar-se uma reorganização estrutural da Comissão que lhe possibilite maior operacionalidade.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura e Coordenação Científica, que os n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 29/70, de 14 de Janeiro, passem a ter a seguinte redacção:

2.º A Comissão Permanente de Estudos do Espaço Exterior será constituída pelos representantes das seguintes entidades:

Direcção-Geral dos Negócios Políticos;
Direcção-Geral dos Negócios Económicos;
Estado-Maior da Força Aérea, Base Aérea n.º 1;
Estado-Maior da Armada, Instituto Hidrográfico;
Estado-Maior do Exército, Serviço Cartográfico;
Instituto de Investigação Científica Tropical — JICU;
Instituto Nacional de Investigação Científica;
Observatório Astronómico de Lisboa;
Universidades (até 3 personalidades de reconhecido mérito no domínio, devendo obrigatoriamente ser uma de astronomia e outra de aeronáutica);
Direcção-Geral de Aviação Civil;
Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;
Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos;
Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
Correios e Telecomunicações de Portugal;
Instituto Geográfico e Cadastral;
Instituto Nacional de Investigação Agrária e Extensão Rural;
Direcção-Geral das Florestas;
Instituto Nacional de Investigação das Pescas;
Direcção-Geral do Ordenamento;
Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente;
Até 6 personalidades de reconhecido mérito na área das actividades ligadas à utilização pacífica do espaço exterior do sector público e privado nomeadas pelo membro de tutela da Junta, sob proposta do presidente desta, ouvidos os restantes membros da Comissão.

Os representantes dos organismos acima referidos serão designados por despacho dos ministros das respectivas tutelas.

3.º A Comissão terá um presidente e um vice-presidente — substituto daquele nos seus impedimentos —, sendo estes os representantes per-

manentes que tenham obtido a maioria dos votos em eleições directas e secretas realizadas para o efeito em plenário.

Ministério da Cultura e Coordenação Científica, 3 de Março de 1983.— O Ministro da Cultura e Coordenação Científica, *Francisco António Lucas Pires*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES INTERIORES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 293/83

de 18 de Março

Verificando-se não ser possível concluir no prazo fixado na Portaria n.º 713/82, de 21 de Julho, o processo de licenciamento das empresas de transportes públicos ocasionais de mercadorias nos novos moldes introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 175/80, de 29 de Maio, torna-se necessário manter válidas, por mais alguns meses, as anteriores licenças de aluguer.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, ao abrigo do disposto no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 175/80, de 29 de Maio, o seguinte:

1.º O período a que se refere o artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 175/80, de 29 de Maio, termina no dia 30 de Junho de 1983.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado dos Transportes Interiores, 17 de Fevereiro de 1983.— O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 9/83/A

Circulação de veículos de características especiais

As características gerais da grande maioria das estradas da Região não se coadunam com o peso e mesmo com as dimensões de alguns dos veículos que nelas já circulam, justificando, portanto, medidas tendentes a salvaguardar a facilidade da circulação de veículos e segurança geral dos utentes das estradas.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Sem prejuízo de outros limites já fixados no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Estrada, a circulação nas estradas regionais de veículos com peso bruto superior a:

16 t — veículos de 3 ou mais eixos;

16 t — veículos articulados de 3 eixos;